



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA GERAL	
PUBLICADA NO DIÁRIO DA	30,06,97
PÁG(S)	
CIRCULOU EM	30,06,97
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL	
SECRETÁRIO GERAL	

PROVIMENTO Nº 06/97

Institui, relativamente aos atos praticados nos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, a obrigatoriedade do selo de autenticidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o crescente número de falsificações envolvendo atos de reconhecimento de firmas, autenticação de cópias de documentos, e outros da competência dos serviços notariais e, mesmo, de registro, quais traslados, certidões, etc.;

CONSIDERANDO, ainda, serem os serviços notariais e de registro de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, competindo ao Poder Judiciário zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, *ex-vi* dos artigos 1º. e 38 da Lei Federal Nº 8.935/94, adotando, sempre que preciso, providências que mais se coadunem com os lícitos interesses da coletividade;

CONSIDERANDO, finalmente, que idêntica providência já foi adotada no Estado de São Paulo, com o almejado sucesso, referentemente aos atos de reconhecimento de firmas e autenticação de cópias de documentos,

RESOLVE:

Art. 1º. Em todos os atos de reconhecimento de firmas e autenticação de cópias de documentos, bem como em todos os papéis entregues aos usuários para a certeza e comprovação da prática dos demais

atos notariais e dos de registros, de qualquer natureza, será obrigatória a aplicação de um selo de autenticidade.

§ 1º. A falta de aplicação do selo de autenticidade acarretará a invalidade dos atos e papéis referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. O selo de autenticidade será dotado de elementos e característicos de segurança.

Art. 2º. Serão em número de seis (06) os modelos dos selos de autenticidade, com a utilização respectiva a saber:

I - reconhecimento de firmas "1" e "2";

II - autenticação de cópias de documentos;

III - certidões e 2as. vias;

IV - papéis relativos a demais atos notariais;

V - papéis relativos a demais atos de registros.

Parágrafo único. Os modelos dos selos de autenticidade, observado o disposto no *caput* deste artigo, serão submetidos à prévia aprovação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. A contratação da fabricação e da distribuição dos selos de autenticidade constituem encargo da ANOREG/CE - Associação dos Notários e Registradores, Seção do Ceará, que deverá escolher empresas especializadas para tanto, desde que preenchidos os requisitos de segurança e idoneidade.

Parágrafo único. A escolha das empresas fabricantes será submetida à homologação da Presidência do Tribunal de Justiça, apenas para a verificação dos requisitos assinalados.

Art. 4º. Todos os notários e/ou registradores, bem como os responsáveis pelo expediente de unidades vagas, serão cadastrados, inicialmente, junto ao fabricante, para recebimento dos selos de autenticidade, mediante autorização da ANOREG/CE.

§ 1º. Os notários e/ou registradores e os responsáveis pelo expediente de unidades vagas poderão autorizar prepostos, mediante indicação expressa ao fabricante, a receberem, em seu nome, selos de autenticidade.

§ 2º. Sem estar cadastrado, o notário e/ou registrador, ou o responsável pelo expediente, portanto, não poderá adquirir selos de autenticidade.

Art. 5º. O cadastramento inicial será comunicado à Presidência do Tribunal de Justiça, bem como, a cada bimestre do ano civil, as eventuais modificações posteriores.

Art. 6º. A ANOREG/CE terá a incumbência de se informar junto ao Tribunal de Justiça a respeito do provimento de titularidade dos serviços notariais e de registros e de todas as designações, e posteriores alterações, para responder pelo expediente de unidades vagas.

Art. 7º. A ANOREG/CE se encarregará de atualizar, junto ao fabricante dos selos de autenticidade, os nomes dos novos titulares e os dos responsáveis pelo expediente das unidades referidas no artigo anterior.

Art. 8º. A aquisição dos selos de autenticidade será feita, direta e exclusivamente, junto ao fabricante.

§ 1º. Cada uma das unidades dos serviços notariais e de registros será responsável pelo arquivamento de todos os documentos referentes à

requisição e ao recebimento de selos de autenticidade, com balanço mensal, do qual constará o número de selos recebidos, gastos e o estoque existente.

§ 2º. É vedado o repasse de selos de autenticidade de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 9º. Os notários e/ou registradores, e os responsáveis pelo expediente de unidades vagas, velarão pela guarda dos selos de autenticidade em local seguro.

Art. 10. O extravio e a subtração dos selos serão comunicados, imediatamente, ao Diretor do Fórum da comarca de situação da unidade, informando este, assim, à Presidência do Tribunal de Justiça, a numeração de série dos selos, visando a publicação no "Diário da Justiça".

Art. 11. Cada notário e/ou registrador, bem como o responsável pela unidade vaga, fica obrigado a comunicar, ao final de cada bimestre do ano civil, ao Diretor do Fórum da comarca respectiva, a quantidade e a numeração de série dos selos de autenticidade danificados ou inutilizados, devendo este proceder como previsto no artigo anterior.

Art. 12. O fabricante dos selos de autenticidade deverá fornecer, diretamente, à Presidência do Tribunal de Justiça, a cada mês, um inventário completo, de forma impressa e em meio magnético, de acordo com o padrão definido por essa Presidência, com a menção das séries de numeração entregues a cada uma das unidades do serviço extrajudicial.

Art. 13. A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre este selo e os respectivos documentos, por chancela, carimbo ou meio informatizado, inclusive a ponto de ser possível, quando múltiplos os atos praticados num mesmo documento, identificar a qual cada selo se refere.

Art. 14. Dos documentos expedidos primeiramente com relação aos atos notariais ou de registro praticados, deverão constar os selos de autenticidade correspondentes à natureza do ato. Nos demais, tidos como certidão ou 2ª. via, aplicar-se-ão selos destinados especificamente a essa finalidade.

Art. 15. A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

Parágrafo único. Nos reconhecimentos de firmas, aplicar-se-ão os selos próprios de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento.

Art. 16. Todos os documentos em que imposta a aplicação do selo de autenticidade conterão a advertência obrigatória seguinte: "Válido somente com o selo de autenticidade".

Art. 17. A cota dos emolumentos cobrados deverá constar, obrigatoriamente, de todo documento pertinente a ato notarial ou de registro praticado e, sempre que for o caso, também e propriamente do respectivo livro ou assentamento, nestes ainda obrigatória a referência ao(s) número(s) do(s) selo(s) de autenticidade aplicado(s) no documento e de quantas vias este é composto, se de mais de uma via de igual forma e teor.

§ 1º. Será dispensada a cota de que trata o *caput* deste artigo nos atos de reconhecimento de firmas e autenticação de cópias de documentos.

§ 2º. Se a prática do ato estiver vinculada a convênio oficial, assim reconhecido, ou sendo o caso de redução de emolumentos imposta

por lei, da cota deverão constar os valores em que fixados e a alusão ao convênio ou dispositivo legal correspondente.

§ 3º. Nos atos praticados gratuitamente e nos documentos atinentes assim expedidos, desde que devidamente comprovado que em cumprimento a determinação legal, far-se-á, por carimbo ou por outro meio, além da prevista anotação do número do selo de autenticidade aplicado, a observação obrigatória seguinte: "ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, DE CONFORMIDADE COM O ART. ... DA ...".

Art. 18. Havendo a dispensa ou redução de emolumentos por concessão do titular da unidade, as quantias devidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, e à Associação Cearense de Magistrados - ACM, deverão ser recolhidas na conformidade dos valores previstos na Tabela de Emolumentos, aprovada pelo Tribunal de Justiça, para os atos e documentos correspondentes, sem quaisquer modificações.

Art. 19. A gratuidade e a redução, a qualquer título, quanto ao pagamento de emolumentos, não importarão na dispensa da aplicação do selo de autenticidade e dos procedimentos atinentes na forma determinada.

Art. 20. Os notários e/ou registradores das Comarcas do interior do Estado, inclusive dos seus Termos e Distritos, apresentarão, *de per si*, ao Juiz Diretor do Fórum, impreterivelmente até o dia cinco (05) do mês subsequente ao de referência, um relatório contendo a quantidade dos atos praticados na serventia (discriminados quanto à sua natureza), os respectivos valores recolhidos ao FERMOJU e à ACM e a quantidade de selos utilizados, por modelo, apresentando, ainda, as guias de recolhimento correspondentes, estas apenas para serem visadas.

§ 1º. Na Comarca da Capital, assim como nas Comarcas de 3ª. entrância, os notários e/ou registradores, além do relatório impresso, deverão enviar as informações em meio magnético, mencionando vinculações e valores estabelecidos nos artigos 13 e 17 deste Provimento.

§ 2º. À medida que forem recebendo os relatórios, o Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, na Comarca da Capital, e o Juiz Diretor do Fórum, nas comarcas do interior do Estado, providenciarão, com a presteza necessária, a sua remessa à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 21. O Tribunal de Justiça definirá os sistemas e padrões de controle para os relatórios de que trata o artigo anterior.

Art. 22. Nas comarcas interioranas, os Juízes que exercem as funções de Diretor do Fórum zelarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela observância das determinações contidas neste Provimento, fiscalizando a sua execução e esclarecendo as dúvidas porventura suscitadas pelos notários e/ou registradores, devidamente auxiliados por outros Juízes nas comarcas onde houver.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, essa incumbência caberá aos Juízes das Varas de Registros Públicos.

Art. 23. Fica revogada, a partir da vigência deste Provimento, a Resolução N° 02/96 - CAF, que aprovou a Guia Informativa do FERMOJU - GIFE.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 25. Este Provimento entrará em vigor no dia 02 de junho de 1997.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de abril de 1997.


Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**
Presidente